



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.002756/2007-69
ACÓRDÃO	9303-016.029 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	08 DE OUTUBRO DE 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2004

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Não comporta conhecimento recurso especial cuja matéria suscitada não integre efetivamente a lide, e cuja preciação não traga qualquer benefício à recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº **3401-009.424**, de 29/07/2021, cuja ementa, na parte de interesse, e dispositivo de decisão se transcrevem a seguir:

BONIFICAÇÕES. BASE DE CÁLCULO. NÃO COMPOSIÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO OCORRÊNCIA.

As bonificações em mercadorias entregues pelo vendedor ao comprador, sem vinculação com uma operação de venda, ainda que não registradas na respectiva nota fiscal, não constituem receitas auferidas por quem as recebe desde que comprovado, por outros meios, o cumprimento dos requisitos legais.

ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO.

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017 nos autos do RE nº 574.706/PR, o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, na parte conhecida, por força do artigo 19-E da Lei nº 10.522/02, em dar-lhe parcial provimento, para excluir do lançamento os créditos constituídos sobre bonificações, vencidos os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos (relator), Luís Felipe de Barros Reche e Ronaldo Souza Dias. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional suscita divergência quanto à seguinte matéria: incidência ou não de PIS/Pasep e Cofins nos descontos ou bonificações. Indica, como paradigmas, os Acórdãos nºs 9303-010.247 e 3301-006.965.

Em exame de admissibilidade, entendeu-se que restou demonstrada a divergência de interpretação, tendo o despacho de admissibilidade trazido os seguintes fundamentos:

Análise da divergência

Incidência ou não de PIS/Pasep e Cofins nos descontos ou bonificações

Acórdão nº 9303-010.247 (paradigma 1)

(...)

Destaca a decisão recorrida:

A contribuinte se trata de empresa de distribuição de bebidas e recebe bonificações em mercadorias repassadas aos clientes, ponto exclusivo sobre o qual se debruça o corrente voto vencedor, assim entendidas como redutores de custo e, portanto, não passíveis de tratamento como receita.

Verifica-se que o cerne da divergência reside na natureza das bonificações, se podem ou não serem caracterizadas como descontos incondicionais.

Do confronto das decisões constata-se divergência jurisprudencial, visto que estando plasmada similitude fática, uma vez que ambas as decisões analisaram a incidência dos PIS/Pasep e da Cofins no tocante às bonificações decidiu o acórdão recorrido, nos termos do voto vencedor, que as bonificações em mercadorias entregues pelo vendedor ao comprador, sem vinculação com uma operação de venda, ainda que não registradas na respectiva nota fiscal, não constituem receitas auferidas por quem as recebe, sendo possível caracterizá-las como “descontos incondicionais concedidos”, já o acórdão paradigma em outro viés interpretativo decidiu que os descontos obtidos pelo sujeito passivo junto aos fornecedores que não constem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços são receitas e integram a base de cálculo do PIS e da Cofins não-cumulativa.

Ante as considerações acima resta caracterizado o dissenso jurisprudencial.

Acórdão nº 3301-006.965 (paradigma 2)

Ementa:

(...)

O segundo acórdão paradigma, da análise das matérias em litígio relacionadas a descontos e bonificações decidiu que as bonificações concedidas em mercadorias caracterizam-se como descontos incondicionais, isto é, constituem parcelas redutoras da receita bruta de venda para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apenas quando constarem da Nota Fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento, ressaltando que tais descontos não podem ser considerados descontos incondicionais nos termos da legislação de regência.

Sendo despiciendo repisar as considerações feitas com relação ao acórdão recorrido, verifica-se que também o segundo acórdão paradigma demonstra interpretação divergente em relação à natureza das bonificações.

Das considerações acima constata-se que ambos os paradigmas demonstram dissenso interpretativo com relação à natureza das bonificações, visto que enquanto referidos paradigmas entenderam que descontos e bonificações quando não constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e dependerem de evento posterior à emissão desses documentos, não podem ser considerados descontos incondicionais nos termos da legislação de regência, o acórdão recorrido reconheceu tais bonificações como descontos incondicionais para fins de sua exclusão da base de cálculo das citadas contribuições.

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a seguinte matéria: Incidência ou não de PIS/Pasep e Cofins nos descontos ou bonificações.

Intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial da Fazenda e do despacho de admissibilidade, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese: (i) que o recurso especial é intempestivo, pois, no caso dos autos, a ciência à Fazenda se deu de forma digital, não podendo ser considerada a ciência ficta; (ii) que não há divergência jurisprudencial, uma vez que os paradigmas versam sobre situação distinta daquela apreciada no recorrido - tratariam de bonificações de empresas varejistas, enquanto que o recorrido versaria sobre distribuidora de bebidas; travam discussão acerca da legalidade das bonificações, enquanto que o recorrido se volta à apuração da existência, prova e contabilização das bonificações; cuidam de incidência não cumulativa de PIS, ao passo que o recorrido versa sobre omissão de receitas; (iii) que, no mérito, deve ser mantida a decisão recorrida, tendo em vista que as rubricas controversas, constantes do auto de infração como “outras receitas”, não representam faturamento.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

A discussão trazida no presente processo não é nova perante esta Câmara Superior.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Acórdão nº **9303-014.677**, 22/02/2024, este Colegiado apreciou caso semelhante, envolvendo a mesma empresa, tendo então decidido

pelo não conhecimento do recurso, por falta de interesse recursal, **com manutenção integral do lançamento**, uma vez que as rubricas de bonificações, contestadas pelo sujeito passivo no recurso voluntário, não fariam parte das receitas constantes do lançamento. Trago, a seguir, os excertos do voto condutor do **Acórdão nº 9303-014.677**, Rel. Oswaldo Gonçalves de Castro Neto:

2. A Recorrida uma vez intimada em procedimento de fiscalização, destaca que excluiu da base de cálculo das contribuições as compras de mercadorias para revenda, o ICMS retido sobre compras e as despesas já tributadas em operações anteriores; ingressos estes que a fiscalização entende compor a base de cálculo das exações e, por este motivo, lançou de ofício:

As demais exclusões pleiteadas pelo contribuinte não estão previstas na legislação. São elas:

- a) compra de mercadorias para revenda;
- b) ICMS Retido sobre compras;
- c) Despesas já tributadas em operações anteriores.

Portando, da resposta do contribuinte, verifica-se erro na apuração da base de cálculo da Cofins

2.1. Nas suas oportunidades de manifestação, a Recorrida alega que foram autuadas "Outras Receitas" que, em verdade seriam bonificações concedidas pelas empresas que industrializam bebidas. Todavia, ao analisar as planilhas que acompanham o lançamento de ofício (fls. 29/31 V.1) não se constata qualquer lançamento sobre o item "Outras Receitas":

Destarte, resta patente que todos os valores constantes do auto de infração que se referem à "outras receitas" (inclusive receitas decorrentes de bonificação) devem ser imediatamente excluídos, relevando-se que os mesmos são manifestamente indevidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Receita Federal
Delegacia de Receita Federal em Franca - SP

CONTRIBUINTE : Distribuidora de Bebidas Seneo Ltda
CNPJ: 47.048.075/0001-52

Operações por CFOP - 2002

Janeiro

CFOP	Descrição
5 12	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
5 12	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
5 12	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
5 73	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no âmbito de contribuintes sujeitos
5 74	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, quando das prestações consumidas final
Totais	

2.2. Portanto, a discussão travada no presente processo é absolutamente etérea, sem qualquer contato com a realidade fática, o que nos leva ao não conhecimento do recurso por falta de interesse recursal, com a manutenção na íntegra do lançamento.

3. Pelo exposto, não conheço do recurso especial interposto.

No presente caso, o sujeito passivo também suscitou, na impugnação (fls. 71) e no recurso voluntário (fls. 141 a 143), que os valores constantes do auto de infração que se referem a “outras receitas” deveriam ser excluídos da autuação, inclusive supostas receitas de bonificação, as quais corresponderiam a mercadorias fornecidas ao sujeito passivo pelas empresas industrializadoras de bebidas.

Embora o acórdão de recurso voluntário tenha excluído as supostas receitas de bonificação, pois representariam, no entender do colegiado, descontos incondicionais, não há, no auto de infração deste processo, qualquer valor a título de “outras receitas” nem mesmo há incidência sobre rubrica de bonificações. Ademais, analisando a impugnação e o recurso voluntário, não há qualquer documento que sirva para identificar se houve, de fato, autuação sobre as supostas bonificações.

Na verdade, compulsando os autos, constata-se que o lançamento é decorrente da apuração de diferenças entre os valores de COFINS informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e aqueles informados em DIPJ. Às fls. 24 a 40, verifica-se que os valores informados em DIPJ, a título de COFINS, foram maiores do que aqueles declarados em DCTF e recolhidos.

Observe-se, além disso, nas fichas da DIPJ (fls. 24 a 36), que a base de cálculo que serviu de base para a autuação incidiu tão somente sobre a receita da revenda de mercadorias, não incluindo qualquer valor a título de “outras receitas”, e excluiu valores a título de devoluções e **descontos incondicionais**.

Assim, pelos elementos dos autos, verifica-se que a autuação não incidiu sobre bonificações nem sobre descontos incondicionais, de maneira que: (i) o recurso especial não deve ser conhecido, por falta de interesse de agir; (ii) a autuação fiscal deve ser mantida inalterada.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães